



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SALÃO

Processo n°: **03/2023**

Denunciante: **Procuradoria de Justiça Desportiva do Futebol de Salão**

Denunciado: **ERNANI RICARDO DE OLIVEIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada pela Procuradoria de Justiça Desportiva em face de: **ERNANI RICARDO DE OLIVEIRA**, atleta n° 04 da Equipe JEC KRONA FUTSAL, registro CBFS 365224, por infração ao art. 250, §1o, I do CBJD.

1. Em sua peça, a Douta Procuradoria de Justiça Desportiva narra, com base nos relatos da súmula, em 18.03.2023, às 10h30min, em partida válida pela Supercopa de Futsal, categoria Adulto, masculino, realizada no Ginásio Arena Maracaju, na cidade de Maracaju/MS, onde figuraram como árbitro principal o Sr. RICARDO AMARAL MESSA e árbitro auxiliar o Sr. FLAVIO MARQUES, enfrentaram-se as Equipes PATO FUTSAL e JEC KRONA FUTSAL, resultando no placar de 01 x 01 no tempo regulamentar e 00 x 01 em favor da Equipe JEC KRONA FUTSAL no tempo extra.

2. Narra ainda, o árbitro principal da partida, o Sr. RICARDO AMARAL MESSA que aos 32'51" minutos do jogo, EXPULSOU POR DUPLA ADVERTÊNCIA de cartão amarelo, o atleta n° 04 da Equipe JEC KRONA FUTSAL, Sr. ERNANI RICARDO DE OLIVEIRA, "por puxar a camisa do jogador adversário."

3. Afirma o árbitro, ainda, que "O atleta expulso já havia sido advertido pelo árbitro auxiliar por impedir um ataque prometedora da equipe adversário. Após a expulsão o mesmo saiu de quadra sem maiores problemas."

É o breve relatório.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SALÃO

4. Assiste razão a douta Procuradoria de Justiça Desportiva, quando apontou os fatos relatados, sob os fundamentos dos artigos 250, §1º do CBJD.

5. A prática desportiva é marcada constantemente por atos de indisciplina, o que deve ser combatido não somente pela Justiça Desportiva, mas também, por toda sociedade.

6. Assim sendo, ao praticar qualquer conduta vedada no CBJD, Regulamento Geral das Competições da CBFS ou demais legislações desportivas, o agente ou o clube estará sujeito as sanções previstas.

7. Logo, se faz necessária a aplicação de medidas pedagógicas para a pacificação do esporte e para o desenvolvimento da convivência social.

8. Passamos a individualização da penalidade.

DAS INFRAÇÕES COMETIDAS

A) ERNANI RICARDO DE OLIVEIRA, atleta nº 04 da Equipe JEC KRONA FUTSAL, registro CBFS 365224, por infração ao art. 250, §1º, I do CBJD.

9. Conforme já relatado, o atleta em destaque foi **EXPULSO POR DUPLA ADVERTÊNCIA COM CARTÃO AMARELO** pelo árbitro principal da partida “por puxar a camisa do jogador adversário. O atleta expulso já havia sido advertido pelo árbitro auxiliar por impedir um ataque prometedor da equipe adversário. Após a expulsão o mesmo saiu de quadra sem maiores problemas.”

10. Assim, pode-se extrair que a conduta do atleta ERNANI RICARDO DE OLIVEIRA, atentou diretamente contra as tenazes do art. 250, §1º, I do CBJD, vejamos:

Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SALÃO

praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (AC).

§ 1o Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).

I — impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente; (AC).

11. Deste modo, conforme os atos praticados e as sanções previstas no CBJD, pugna o Relator pela **suspensão** de **ERNANI RICARDO DE OLIVEIRA**, atleta nº 04 da Equipe JEC KRONA FUTSAL, registro CBFS 365224, por infração ao art. 250, §1o, I do CBJD, **por 1 (uma) partida**, devendo ser convertida em advertência, nos termos do §2º do mesmo dispositivo.

12. Portanto, voto pelo provimento total da presente Denúncia, para **suspender ERNANI RICARDO DE OLIVEIRA**, atleta nº 04 da Equipe JEC KRONA FUTSAL, registro CBFS 365224, por infração ao art. 250, §1o, I do CBJD, **por 1 (uma) partida**, devendo ser convertida em advertência, nos termos do §2º do mesmo dispositivo.

É como voto.

Fortaleza/CE, aos 12 de abril de 2023.

JOSÉ PATRIARCA BRANDÃO SOUZA
AUDITOR RELATOR